



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.008186/2008-10
Recurso nº 900.470 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.034 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ITA SALES DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas médicas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima

identificado o montante de R\$ 11.641,28, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 6.171,82), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.628,86), além dos juros de mora (R\$ 840,60).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou recibos de despesas médicas, pretendendo fossem restabelecidas as correspondente deduções.

A 3ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 44/52, considerou não-impugnada a matéria concernente à omissão de rendimentos e julgou improcedente a impugnação no que tange à glosa de despesas médicas

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 09/12/2010 (fl. 57), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 59, em 07/01/2011. Em sua defesa, discorre sobre os tramentos a que se referem os recibos apresentandos, informando que os anexos 1 a 7 ora apresentados registram os respectivos endereços que foram por ela preenchidos, tendo em vista que não encontrou os profissionais para complementar a informação faltante com seus próprios punhos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas.

Conforme consta da “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” da notificação sob exame (fl. 07), a glosa da referidas despesas foi assim motivada pela fiscalização:

Foi(ram) alterado(s) o(s) valor(es) do(s) pagamento(s) efetuado(s) a ORTHODONTIC CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA para R\$1.050,00 tendo em vista ser este o total constante dos comprovantes apresentados; MONICA MARELLI CARDOSO, HELBERT LESSA DE MATTOS e CLAUDIO LEONARDO MILIONE DUTRA para ZERO pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (ausência total ou parcial do endereço do consultório/estabelecimento no recibo).

A decisão recorrida manteve tais glosas, conforme razões transcritas a seguir:

i) Notas fiscais de Orthodontic Clinica Odontológica S/C Ltda e Intro Radiologia Oral — já foram consideradas pela Auditoria, no valor apresentado pela contribuinte;

ii) Recibo de Cláudio L M Dutra, f. 12, valor R\$ 100,00 — ineficaz por ausente o requisito formal de endereço;

iii) Recibos de Herbert Lessa de Matos, f. 13-14, valor R\$ 1.071,00 — ineficazes por ausente o requisito formal de endereço;

iv) Recibos de Mônica Marelli Cardoso, f. 16-17, valor R\$ 13.000,00 - ineficazes por ausente o requisito formal de endereço do prestador, além de, haja vista a expressividade do valor do pagamento efetuado à profissional, a efetividade do documento para ensejar a dedução pleiteada é também condicionada à comprovação da realização do pagamento, e da prescrição médica ou da efetiva realização do tratamento de fisioterapia.

Em sede de recurso, a interessada não apresenta nenhum comprovante que não tenha sido considerado pela fiscalização relativamente a pagamentos que teria sido efetuado à Orthodontic Clinica Odontológica S/C Ltda. Portanto, não merece reparos o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Quanto à glosa das despesas referentes aos profissionais Cláudio L M Dutra, Herbert Lessa de Matos e Mônica Marelli Cardoso, cuja motivação consiste na falta de indicação, no comprovante apresentado à fiscalização, do endereço do consultório/estabelecimento dos referidos profissionais, resta, também, considerá-las acertada, dado que, conforme afirmado pela própria recorrente, os referidos profissionais não foram encontrados para complementar com seus próprios punhos as informações faltantes, que são formalidades essenciais previstas pela legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin